



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXIV

PORTO ALEGRE, QUARTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2016

Nº 093

## **Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

### **Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**SECRETÁRIA: AIA MARIA PELLINI**

End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261  
Porto Alegre/RS - 90020-021

#### **RESOLUÇÃO N° 315/2016**

Estabelece critérios para o licenciamento da atividade de produção de carvão vegetal em fornos e dá outras providências.

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA**, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei N° 10.330, de 27 de dezembro de 1994,

**CONSIDERANDO** a Resolução CONSEMA n° 288/2014, que atualiza e define as tipologias que causam ou que possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência municipal para o licenciamento ambiental, no Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** o artigo 6º da Lei 10.330/1994, que define as competências do CONSEMA, dentre elas estabelecer normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;

**CONSIDERANDO** a necessidade de definição de critérios para a atividade de produção de carvão vegetal em fornos, assim como normas para sua regularização, localização, instalação e operação no território do Rio Grande do Sul;

#### **Resolve:**

**Art. 1º.** A atividade de produção de carvão vegetal em fornos será licenciada pelo órgão ambiental competente, nos termos desta Resolução.

**Art. 2º.** Deverão ser adotados os seguintes critérios para o licenciamento ambiental da atividade:

I – O imóvel deve estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II – Os fornos para produção de carvão vegetal deverão estar localizados em imóvel rural, afastados de residências, prédios públicos e privados, rodovias e ferrovias, em distância mínima de 500 (quinhentos) metros, e atender as demais restrições previstas em legislação municipal quanto ao zoneamento da atividade, quando existente;

III – O cortinamento vegetal adequado, com espécies exóticas e/ou nativas no entorno da área de produção de carvão vegetal, a critério do órgão ambiental competente, deverá ser implantado com distância máxima de 10 (dez) metros dos fornos ou conjunto de fornos, visando a diminuição dos impactos visuais da atividade, a criação de condições de elevação da pluma de gases ou fumaça e a melhoria da dispersão atmosférica;

IV - A matéria-prima florestal a ser utilizada para produção do carvão vegetal deverá ser oriunda de florestas plantadas ou de supressão de vegetação nativa licenciada, com identificação do produto (lenha) e espécie vegetal nas notas fiscais e nas embalagens para a exposição à venda no comércio.

V – Os fornos para produção de carvão vegetal deverão estar afastados de qualquer corpo hídrico em distância mínima de 30 (trinta) metros.

VI - Os fornos para a produção de carvão vegetal e as chaminés deverão atender as seguintes especificações construtiva e operacional:

a) Chaminé com diâmetro interno máximo de 30 cm (trinta centímetros) ou aresta interna máxima de 26 cm (vinte e seis centímetros);

b) Chaminé com altura mínima de 1 m (um metro) acima da altura do forno;

c) Cada chaminé poderá ser utilizado para no máximo 2 (dois) fornos;

d) O duto de entrada dos gases da chaminé deve estar posicionado na parte inferior da parede do forno;

e) Os fornos deverão ter todas as suas entradas de ar laterais fechadas, após no máximo 2 (dois) dias do início de operação, ficando as emissões restritas à chaminé.

**GOVERNO DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ANO LXXIV

PORTO ALEGRE, QUARTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2016

Nº 093

VII – O empreendedor deverá manter o órgão ambiental informado quanto à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos da produção.

VIII – O órgão ambiental deverá exigir do empreendedor a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 1º. Os fornos existentes terão o prazo de até 5 (cinco) anos para atenderem o disposto no inc. Vdo art. 2º.

§ 2º. A manutenção do local dos fornos em operação a menos do que 30 (trinta) metros só será autorizado em prazo superior á 5 (cinco) anos quando comprovado a inexistência de alternativa locacional.

§ 3º: Para a agricultura familiar, nos termos da Lei 11.326 de 2006, e para a instalação de até 4 (quatro) fornos para produção de carvão vegetal, com capacidade individual de até 15m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos), deverão ser observadas as seguintes exceções aos critérios acima citados:

- a) Distância mínima de 100m (cem metros) de residências, prédios públicos ou privados, rodovias e ferrovias;
- b) Localização em áreas rurais consolidadas, consoante inscrição no Cadastro Ambiental Rural –CAR, de acordo com as regras do art. 61-A da Lei Federal 12.651/2012, com os prazos de regularização dos §§1º, 2º;
- c) Processo de licenciamento simplificado e isento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

§ 4º A instalação de chaminés nos fornos de produção de carvão vegetal, bem como os demais critérios do artigo 2º desta resolução, deverão ser providenciadas pelos empreendimentos em operação, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Resolução.

**Art. 3º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

**Maria Patrícia Mollmann  
Presidente do CONSEMA  
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Código: 1631949**